

LEI MUNICIPAL Nº 349, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

SANCIONADA EM

23/04/2019.

“Dispõe da Reorganização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Cícero Dantas - Estado da Bahia e fixa outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a Lei Orgânica desta Municipalidade, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

Art. 1º. Reorganiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Cícero Dantas – Bahia, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 2º. Considerando-se o Art. 211 da Constituição Federal, in verbis – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”; - Considerando-se o § 2º do Art. 8º da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, in verbis – “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º. A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem por meio do ensino e será vinculada ao mundo do trabalho e da prática social, sendo dever da família e do Estado e inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Art. 5º. O acesso à Educação Básica é direito público, podendo qualquer cidadão e sociedade civil organizada, e ainda, o Ministério Público, acionar o poder Público para exigi-lo, conforme a Constituição Federal Brasileira de 1988 e art. 4º, 5º e 6º da Lei 9394/96.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º. São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional, estabelecidos na LDB 9394/96 em consonância com Lei Orgânica do Município de Cícero Dantas, apontamos os objetivos para a educação municipal:

- I. Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente as realidades sociais, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II. Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III. Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV. Promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- V. Favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas ideias e concepções pedagógicas;
- VI. Valorizar os profissionais de educação pública municipal;
- VII. Envidar esforços em prol de uma educação pública de qualidade social.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 7º. São responsabilidades do Poder Público Municipal:

- I. Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

- II. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III. Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI. Formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- VII. Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII. Oferta de educação do campo, adequando as condições do educando, inclusive observadas condições de clima, acessibilidade e acesso ao transporte escolar e alimentação escolar;
- IX. Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. As instituições de educação infantil e ensino fundamental, filantrópicas; mantida/conveniada pelo Poder Público Municipal;
- II. As instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada;
- III. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer (SEMEC);
- IV. O Conselho Municipal de Educação – CME;
- V. Os demais conselhos ligados a Educação Municipal;
- VI. O Conjunto de normas complementares.

Parágrafo único. Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

Art. 9º. São conselhos ligados a Educação Municipal:

- I. Conselho Municipal de Educação – CME;
- II. Conselho de Alimentação Escolar – CAE;
- III. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB;
- IV. Conselhos Escolares – CE;
- V. Conselho Municipal de Transporte Escolar – CMTE.

Parágrafo único. Os Órgãos Municipais de educação tem por finalidade assegurar a gestão democrática do Ensino Público, conforme art. 14 da lei 9394/96 e terá sua organização regulamentada por leis específicas.

Seção I

Das Instituições de Ensino

Art. 10. A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 11. As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da Educação Básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII. Promover ações de impacto positivos para educação municipal.

Art. 12. A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pela SEMEC e Conselho Municipal de Educação, inclusive o regimento/normativas da Educação Especial.

Art. 13. As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14. As instituições de educação infantil, mantidas e administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II. Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III. Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe em especial:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. Oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV. Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
- V. Credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema;
- VI. Elaborar e executar o Plano Municipal de Educação, em articulação com os órgãos Públicos, Conselhos e sociedade civil organizada;
- VII. Manter o funcionamento dos demais órgãos colegiados;
- VIII. Revisar e promover o enquadramento do Plano de Cargos e Salários dos profissionais de educação.

§ 1º. A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, anos ou ciclos será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. Para credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º. A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação é o órgão de natureza colegiada, integrante do Sistema Municipal de Ensino, com autonomia administrativa que desempenha as funções consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora e de controle social de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 17. O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 14 membros, sendo 1/3 de livre escolha do Poder Executivo e os demais indicados por instituições e entidades da comunidade educacional, com mandatos de 02 (dois) anos, possibilitando uma recondução, desde que obedeça a renovação de 1/3 dos seus membros após o término do biênio nos termos da lei.

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação será presidido por um de seus membros escolhidos pelos demais conselheiros através de votação direta e secreta e sendo funcionário público, terá liberação de suas atividades laborais ficando assim a disposição deste órgão colegiado.

Seção IV

Do Fórum Municipal de Educação

Art. 19. O Fórum Municipal de Educação é uma entidade suprapartidária, sem personalidade jurídica, formado por profissionais da educação, organizações

governamentais e não-governamentais com atuação na educação básica e superior, assim como, as instituições que atuam na garantia e defesa dos direitos das crianças, adolescentes, jovens e adultos, e se caracteriza por ser um espaço permanente de discussão e atuação nas garantias do referido direito.

Art. 20. O Fórum tem por finalidade acompanhar a implantação e implementação da legislação específica da educação básica no município de Cícero Dantas, assim como, promover estudos e debates sobre esta política.

Art. 21. Compete ao Fórum permanente de Educação Municipal:

- I – Promover a discussão sobre a política educacional do território municipal;
- II – Convocar, planejar e coordenar a realização de conferências municipais de educação, bem como divulgar as suas deliberações;
- III – Elaborar seu regimento interno, bem como os das conferências municipais de educação;
- IV – Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações da conferência municipal de educação;
- V – Selar para que as conferências de educação do município estejam articuladas à as conferências estadual e nacional de educação;
- VI – Planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de educação;
- VII – Acompanhar, junto ao Poder Legislativo a tramitação de projetos legislativos relativos a política municipal de educação;
- VIII – Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação.

Seção V

Do Fundo Municipal de Educação

Art. 22. O Fundo Municipal de Educação é o órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de educação, tais como:

- I – Pagamentos de vencimentos e gratificações aos servidores do magistério público, apoio pedagógico e apoio geral;
- II – Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e modernização da Gestão Educacional.

Seção VI

Do Plano Municipal de Educação

Art. 23. A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos.

§ 1º. O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º. O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

Seção VII

Da Gestão Democrática

Art. 24. A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I. Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. Participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;
- III. Graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV. Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V. Transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI. Descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 25. As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares (ou órgão equivalente) de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 26. A escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de processos democráticos (avaliação curricular, avaliação de desempenho e grau de escolaridade), estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino e supervisionados pelo Conselho Municipal de Educação e SEMEC.

Parágrafo único. O processo de escolha deve zelar pela transparência e responsabilidade, garantindo assim a manutenção da ética e da moralidade e respeito as leis educacionais.

Art. 27. A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em lei.

Art. 28. A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada progressivamente, na lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO VIII

Da Organização da Educação Básica

Art. 29. A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades da educação básica:

Seção I

Educação Infantil

Art. 30. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.

Art. 31. As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família e comunidade.

Art. 32. A Educação Infantil será oferecida em:

- I. Creches ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos de idade;
- II. Pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 33. A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Seção II

Do Ensino Fundamental de Nove Anos

Art. 34. O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade e facultativamente aos cinco, e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 35. O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do ensino fundamental, em anos, ciclos ou alternativas de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 36. O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. A fixação do calendário escolar observará:
 - a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;
 - b) a possibilidade de readequação do calendário escolar, para atender a peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação e do Sistema Municipal de Ensino, dado o devido tratamento e a segurança da aprendizagem com atividade complementares.

- II. A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:
 - a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção no ano ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
 - b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, o ano ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;
 - c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - d) por reclassificação para o ano ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

- III.** O regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por ano/série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:
- a)** Regime de progressão continuada;
 - b)** Formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo.
- IV.** o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:
- a)** a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
 - b)** a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;
 - c)** a possibilidade de serem estabelecidos critérios para compensação de infrequência, por motivos justificados, às atividades escolares, devendo o órgão normativo estabelecer as condições dessa compensação.
- V.** A verificação do rendimento dos alunos, disciplina no regimento da escola, observará os seguintes critérios:
- a)** avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
 - b)** possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - c)** possibilidade de avanço nos anos ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
 - d)** obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.
- VI.** a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base nacional comum curricular, observará:
- a)** a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
 - b)** a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 37. A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único. São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 38. O Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação definirão a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Seção III

Educação de Jovens e Adultos

Art. 39. A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 40. O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Art. 41. O Sistema Municipal de Ensino ofertará formação continuada para os professores que ensinam na Educação de Jovens e Adultos garantindo assim a oferta dessa modalidade de ensino com qualidade.

Art. 42. O Sistema Municipal de Ensino deverá buscar parcerias com outras instituições municipais tais como: Secretaria de Saúde, Secretaria de Esportes, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Cultura, com o objetivo maior de direcionar ações de inclusão para os alunos nos diversos espaços e serviços disponíveis.

Seção IV

Da Educação Especial

Art. 43. A educação especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.

Art. 44. Para fins destas diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

I – alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento das relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 45. A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º. A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 46. O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 47. O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Seção V

Da Educação em Tempo Integral

Art. 48. A Educação integral representa a opção por um projeto educativo integrado, em sintonia com a vida, as necessidades, possibilidades e interesses dos estudantes.

Art. 49. São diretrizes para sua implementação:

I - a educação deve visar ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar que criou o Sistema Municipal de Ensino.

II - as múltiplas dimensões das pessoas, referentes ao desenvolvimento de competências cognitivas e socioemocionais relacionadas com qualidades pessoais, interpessoais, sociais e produtivas, devem ser contempladas nos Projetos Pedagógicos e nos currículos escolares.

III - por competência é entendida a mobilização de forma integrada de conhecimentos, habilidades e atitudes, valores e emoções, para o relacionamento com os outros e consigo mesmo, o estabelecimento e o atingimento de objetivos e o enfrentamento de situações novas de maneira criativa e construtiva.

IV - competências socioemocionais e cognitivas são indissociáveis no desenvolvimento do currículo, interligando-se na construção de saberes da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada, tratadas integralmente, por meio de aulas com professores efetivos que tenham carga horária de 40 horas semanais quais serão titulares para tratar da parte conteudistas, e por monitores para trabalhar a parte diversificada.

V - o currículo das escolas deve definir colaborativamente, com todos os atores da comunidade escolar, um conjunto articulado e flexível de competências norteadoras das ações educativas, bem como priorizá-las no processo educacional, considerando as diferenças e especificidades das modalidades de ensino, bem como a diversidade dos estudantes e das regiões da cidade.

VI - os projetos pedagógicos e os currículos devem prever tempos flexíveis, espaços diversificados e infraestrutura adequada, com estratégias e metodologias pertinentes para que se promova intencionalmente a formação multidimensional dos estudantes.

Art. 50. Os órgãos de gestão do Sistema Municipal de Ensino devem estimular, orientar, apoiar e acompanhar as escolas, inclusive com ações formativas visando à consecução da Educação Integral, podendo, atendidos os requisitos legais,

efetivar tais ações mediante a cooperação de instituições e profissionais, desde que experientes e qualificadas para isso.

Art. 51. O Conselho Municipal de Educação normatizará o que for necessário no campo pedagógico para a aplicação desta Lei.

Art. 52. A Secretaria de Educação procederá à operacionalização do cumprimento desta Lei, bem como desenvolverá ações no sentido de, mediante regime de colaboração com o Estado e a União, alargar a abrangência a todas as escolas do território cicerodantense na implementação desta Política Pública.

Art. 53. A Secretaria de Educação sob a supervisão do Conselho Municipal de Educação realizará estudos para a implementação dessa política pública de forma a não comprometer os recursos da educação, bem como a manutenção do ensino e proventos dos professores e trabalhadores da educação.

Seção VI **Educação do Campo**

Art. 54. A Educação do campo representa a opção por um projeto educativo integrado, em sintonia com a vida, as necessidades, possibilidades e interesses dos estudantes da zona rural, em respeito as peculiaridades de cada região.

Art. 55. São diretrizes para sua implantação: Na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região especialmente.

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas as reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo a adequação do calendário escolar, as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 56. Entende-se por educação do campo:

- I – populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e
 - II – escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou aquela situada em área urbana, desde que, atenda predominantemente a população do campo;
- serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas as escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II.

Seção VI Educação Quilombola

Art. 57. A educação escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à sua especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a educação brasileira. Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, deve ser reconhecida e valorizada sua diversidade cultural.

Parágrafo único. A educação quilombola, na sua definição do modelo de organização e gestão deverá considerar:

- I – suas estruturas sociais;
- II – suas práticas sócio culturais e religiosas;
- III – suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;
- IV – suas atividades econômicas;
- V – critérios de edificação de escolas produzidos em diálogo com as comunidades quilombolas e que atendem aos seus interesses;
- VI – a produção e uso de material didático pedagógico em parceria com os quilombolas e de acordo com o contexto sócio cultural de cada comunidade;
- VII – a organização do transporte escolar;
- VIII – a definição da alimentação escolar.

Seção VII Dos Profissionais da Educação

Art. 58. São profissionais de educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 59. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 60. São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II – acompanhar e assessorar o docente no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III – prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 61. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas do Sistema Municipal terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica com o seu regimento interno;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias úteis e horas-aula estabelecidas;

IV – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho e de ensino;

V – promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade criando processo de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua Proposta Pedagógica;

VIII – manter gestão democrática e participativa da escola.

Art. 62. A nomeação dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, será feita pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 63. A indicação para os cargos de Diretor das Escolas Municipais e demais cargos da Secretaria Municipal da Educação observará as habilitações específicas, regidas pela Lei Orgânica Municipal, para os cargos de direção, será observado a legislação da Gestão Democrática.

CAPÍTULO IX DAS ESCOLAS EXTINTAS

Art. 64. Constitui-se escolas extintas ou desativadas aquelas que através de Ato Oficial da Secretaria de Educação ou do seu Mantedor tenham sido criadas, credenciadas e autorizadas e não estejam mais em pleno funcionamento.

Art. 65. A documentação escolar das escolas extintas deverá ser recolhida e arquivada no Conselho Municipal de Educação, cabendo a este órgão colegiado zelar pela manutenção e conservação, garantindo assim um acervo acessível.

Art. 66. A expedição de documentos: Histórico Escolar, Diplomas, Certificados, Ficha de Matrícula e Declaração quando solicitado pelo aluno, responsável ou procurador deverá ser expedido em formulário próprio devidamente assinado pelo Presidente e Coordenador – Geral do CME, entretanto, se a Secretaria de Educação vim a possuir o Departamento de Escolas Extintas caberá a este expedir os documentos solicitados.

Art. 67. Qualquer documento que venha ser solicitado e expedido deverá ser registrado em livro de protocolo com a assinatura do requerente ou procurador.

Art. 68. Na impossibilidade de recuperar atas de resultados finais, diários de classe ou das informações existentes na escola não forem suficientes para reproduzir a trajetória da vida escolar do aluno, as que forem possíveis recuperar serão certificadas e encaminhadas a escola que acolher o aluno para matricula-lo seja para dar continuidade aos seus estudos seja para realização da avaliação de sua aprendizagem e certificação do grau de desenvolvimento e experiência do candidato e defina a etapa ou ciclo correspondente a aprendizagem avaliada para expedição de histórico escolar e respectivo certificado que deverá ter validade nacional com fundamento no disposto no art. 24, inciso VII da Lei 9394/96.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 69. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 71. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 73. Cabe ao Secretário Municipal de Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

CAPÍTULO XI DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 74. O Município definirá com o Estado e a União as formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º. A colaboração de que se trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º. Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e Município.

Art. 75. O Município poderá atuar em colaboração com o Estado e a união por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I** – formulação de políticas e planos educacionais;
- II** – recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;
- III** – definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV** – valorização dos recursos humanos da educação;

V – expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 76. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de formação continuada de professores e de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 78. As escolas municipalizadas terão mesmo tratamento das escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 79. O Sistema Municipal de Ensino baixará normas complementares visando a manutenção do ensino dentro da legislação nacional.

Art. 80. A Secretaria e o Conselho Municipal de Educação promoverão o Fórum Municipal de Educação como instância de consulta e de articulação com a sociedade.

Art. 81. Os estabelecimentos municipais adaptarão seus projetos Pedagógicos e Regimento Interno aos dispositivos desta Lei até janeiro de 2019.

Art. 82. As questões suscitadas na transcrição entre o regime anterior e o que institui esta Lei serão consultadas as normas federais e nos casos específicos, ao órgão normativo do Sistema Municipal.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 014/2003 de 24 de outubro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS-BA, em 23 de abril de 2019.

RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal